



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 1999
C	<i>SP</i>
	Rubrica

404

Processo : 11078.000032/96-71
Acórdão : 202-10.863

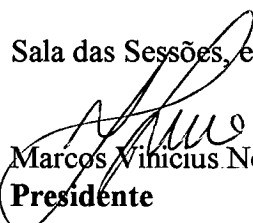
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.192
Recorrente : AMANTINO DE OLIVEIRA PERES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

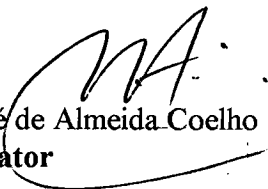
ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA - A não apresentação de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMANTINO DE OLIVEIRA PERES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martinez López e Helvio Escovedo Barcellos.

LDSS/MAS/FCLB



Processo : 11078.000032/96-71
Acórdão : 202-10.863

Recurso : 103.192
Recorrente : AMANTINO DE OLIVEIRA PERES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O contribuinte **AMANTINO DE OLIVEIRA PERES (ESPÓLIO)** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Santa Clara*” e localizado no Município de Quaraí/RS (fl. 01). Reclama o impugnante da decisão de fls. 03 verso, a qual não acolheu a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) de fls. 03. Em tal SRL, o contribuinte postulou revisão no Valor da Terra Nua (VTN), em face de o mesmo estar muito além do correto, fora da realidade da região. Nas razões de Impugnação (fls. 05/07), o contribuinte, em síntese, reforça os argumentos trazidos na SRL e traz aos autos vários documentos, tais como laudo técnico feito pela EMATER-RS (fls. 12/23); declaração da Prefeitura Municipal de Quaraí/RS (fls. 26/27); avaliação realizada por imobiliária (fls. 28); e escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural (fls. 10/11 e 29/39).

A autoridade julgadora de primeira instância, não obstante, manteve o lançamento, eis que o impugnante não logrou comprovar a exorbitância do VTN arbitrado para a região do seu imóvel rural. Ademais, sustentou que “*Os documentos apresentados pelo contribuinte, não comprovam que o seu imóvel possui características, que tornam seu valor inferior ao estabelecido para o município.*” (fls. 44/48)

Ciente da decisão, todavia inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 52/53, em que reforça os argumentos trazidos na impugnação, além de trazer novo Laudo Técnico de sua propriedade rural (fls. 57).

A douta Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, não apresentou Contra-Razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11078.000032/96-71
Acórdão : 202-10.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

- a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN), em cuja determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural;

- contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *“o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”*¹

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel, através, da impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do §4º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847, que estabelece:

“§4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

- no caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799); e

- no mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desse Segundo Conselho, relatados pelo eminente Conselheiro ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

Recurso nº 98890, Acórdão nº 202-08605

¹ MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998. p. 253



Processo : 11078.000032/96-71
Acórdão : 202-10.863

“(ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado

Recurso nº 99937, Acórdão nº 202-09058

ITR – VTN – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Recurso negado.”

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO